



Objeto: Prestação de Contas Anuais
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Remígio
Exercício: 2021
Responsável: Francisco André Alves
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Ementa: Poder Executivo Municipal. Administração Direta. **Município de Remígio**. Prestação de Contas do Prefeito Sr. Francisco André Alves. **Exercício 2021**. Apreciação da matéria para fins de emissão de PARECER PRÉVIO. Atribuição definida no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93. **Emissão de Parecer favorável à aprovação das contas de Governo. Encaminhamento à consideração da egrégia Câmara de Vereadores de Remígio.** Através de Acórdão em separado - Julgam-se regulares com ressalvas as contas de Gestão - Determinações ao gestor. Comunicação à RFB. Recomendações Declaração de atendimento parcial às exigências da LRF.

PARECER PPL TC 012/2024

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas Anual do Sr. Francisco André Alves, na qualidade de Prefeito e ordenador de despesas do Município de Remígio, relativa ao exercício financeiro de 2021.

Dados do Município			
População estimada (habitantes)	IDH (¹)	Posição no Cenário nacional	Posição no Cenário Estadual
19.973	0,607	3.992	58



¹ O IDH (Índice de Desenvolvimento Humano) é a referência mundial para avaliar a qualidade de vida e o desenvolvimento econômico de uma população a longo prazo. Ele varia entre 0 (nenhum desenvolvimento humano) e 1 (desenvolvimento humano total), sendo considerado **Muito alto**, acima de 0,800; **Alto** de 0,700 a 0,799; **Médio**, de 0,600 a 0,699; **Baixo**, de 0,500 a 0,599 e **Muito baixo**, entre 0 e 0,499, revelando que quanto maior a proximidade de 1, mais desenvolvido é o município. No cálculo do IDH são computados os seguintes fatores: educação (anos médios de estudos), longevidade (expectativa de vida da população) e Produto Interno Bruto per capita.



Destaco os principais aspectos apontados pela unidade técnica desta Corte, com base nas informações colhidas da documentação encartada aos presentes autos, bem assim, na análise de defesa apresentada pelo Sr. Prefeito.

1. Aspectos Gerais da Gestão

1.1 A **Lei Orçamentária Anual (LOA)** nº 1182/2020 estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 55.120.360,00**, bem como autorizou a abertura **créditos adicionais suplementares**, no valor de **R\$ 27.560.180,00**, equivalentes a 50% da despesa fixada na LOA;

1.2 A Receita Orçamentária Arrecadada realizada pelo ente, subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEB, atingiu o montante de **R\$ 55.756.239,12** e representou 101,15% da previsão. Já a despesa orçamentária foi de **R\$ 54.874.173,78**, sendo R\$ 53.235.055,02 do Poder Executivo e R\$ 1.639.118,76 do Poder Legislativo;

1.2 Sobre reflexos orçamentários e patrimoniais e no que tange à dívida municipal, foi observado:

1.3.1 A **posição orçamentária** consolidada, após a respectiva execução, resultou em **superávit** equivalente a **1,58%** (R\$ 882.065,34) da receita orçamentária arrecadada;

1.3.2 O **saldo consolidado das disponibilidades** para o exercício seguinte no montante de **R\$ 16.874.076,27**, distribuídos entre Caixa (R\$ 0,02) e Bancos (R\$ 16.874.076,25);

1.3.3 O **Balanço Patrimonial Consolidado** apresenta superávit financeiro², no valor de R\$ 14.461.801,25;

1.3.4 A **Dívida Municipal** no final do exercício importou em **R\$ 2.417.032,37**, correspondentes a **4,63%** da Receita Corrente Líquida, sendo constituída de 100%

² Apuração do Superávit/Déficit financeiro: Ativo Financeiro – Passivo Financeiro (R\$ 16.874.076,27 – R\$ 2.412.275,02)



de dívida flutuante. Quando confrontada com a dívida do exercício anterior³ apresentou decréscimo de 234,07%.

1.4. Foi observado que a remuneração dos agentes políticos se apresentou dentro da legalidade;

1.5. O Repasse ao Poder Legislativo atendeu ao ditame constitucional⁴.

1.6 Os dispêndios com obras totalizaram **R\$ 1.011.633,74**, correspondendo a **1,84%** da Despesa Orçamentária Total (DOT);

2. Comportamentos das **despesas condicionadas** ou legalmente limitadas:

2.1. Destinação de 70,86% (R\$ 12.303.246,87) dos recursos do **FUNDEB** na remuneração e valorização dos profissionais da Educação Básica, atendendo à exigência legal (Rel. de defesa fl. 6115);

2.2. O Município transferiu para o **FUNDEB R\$ 5.245.617,76** e recebeu deste Fundo **R\$ 17.308.897,07**, resultando um superávit para o Município de **R\$ 12.063.279,31** (Rel. fls. 5575, 5578 -5579);

2.3 Constata-se o atendimento das aplicações dos recursos do FUNDEB (VAAT) ao que dispõem o inciso XI e o § 3º do art. 212-A da CF⁵:

2.4. Aplicação de 22,81% (R\$ 6.862.088,07) da receita de impostos e transferência na **MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE** – não atendendo ao mínimo constitucional exigido de 25%⁶ (Rel. fl. 5580);

³ Em 2020 a dívida total registrada foi de R\$ 10.325.739,79 (Processo TC /07299/21, fl. 5545).

⁴ Art. 29-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal (7% da receita tributária + transferências do exercício anterior).

⁵ Aplicações dos recursos do VAAT (fl. 5579):

Aplicação dos Recursos da Complementação da União – VAAT	Valor (R\$)
1. Receitas Recebidas da Complementação da União ao Fundeb – VAAT	1.475.043,92
2. Despesas Custeadas com o Fundeb (VAAT) na Educação Infantil (50%)	1.215.671,37
3. Outros Ajustes à Despesa	0,00
4. Percentual de Aplicação de Recursos da Complementação (VAAT) na Educação Infantil $[(2+3)/1*100]$	82,41%
5. Despesas Custeadas com o Fundeb (VAAT) em Despesas de Capital (15%)	232.500,00
6. Outros Ajustes à Despesa	0,00
7. Percentual de Aplicação de Recursos da Complementação (VAAT) em Despesas de Capital $[(5+6)/1*100]$	15,76%



2.5. Os gastos com Ações e Serviços Públicos de **SAÚDE** atingiram o percentual de **17,77%** (R\$ 5.018.643,32) da receita de impostos e transferências, **cumprindo o mínimo exigido de 15%** estabelecido no artigo 198, parágrafo 3º, inciso I, da Constituição Federal c/c o artigo 7º da Lei Complementar n. 141/2012 (Rel. fl. 5580/5581);

2.6 Despesas totais com **PESSOAL***:

Discriminação	Valor	% da RCL	Limite - LRF	Atendimento a LRF
Poder Executivo	R\$ 29.959.901,03	57,48%	54,00%	Não atende
Poder Legislativo	R\$ 1.320.906,42	2,53%	6,00%	Atende
Ente Municipal	R\$ 31.280.807,45	60,02%*	60%	Não Atende

*Incluindo as despesas com obrigações patronais, R\$ 4.345.117,35, contratação por tempo determinado R\$ 5.053.095,57.

2.6.1 - Despesa com **PESSOAL** do Executivo, no valor de **R\$ 29.959.901,03**, que corresponde a **57,48%** da RCL, **não atendendo** ao limite máximo legal de 54% estabelecido no art. 20 da LRF;

2.6.2 - Despesa com **PESSOAL** do Legislativo, no valor de **R\$ 1.320.906,42**, representando **2,53%** da Receita Corrente Líquida, **atendendo** ao limite máximo (6%) estabelecido no art. da LRF;

2.6.3 Despesas total com **PESSOAL** do Município, **incluídas as despesas relativas a obrigações patronais**, atingiram o valor de **R\$ 31.280.807,45**, representando **60,02%** da Receita Corrente Líquida, **não atendendo** ao limite máximo (60%) estabelecido no art. 19 da LRF;

2.7 Segue abaixo quadro informativo acerca das Obrigações Patronais estimadas e pagas ao RGPS e ao RPPS:

⁶ Entendimento da Auditoria: Em razão da EC 119/22, o desatendimento do art. 212, CF, não deve levar a sancionamento do Gestor, todavia, até o final de 2023, deverá o gestor, além de cumprir com as exigências do art. 212, CF, aplicar o valor de R\$ 658.829,84.



Discriminação	RGPS (R\$)	RPPS (R\$)
1. Vencimentos e Vantagens Fixas	2.335.112,64	18.361.720,73
2. Outras Despesas Variáveis Pessoal Civil	0,00	0,00
3. Contratação por Tempo Determinado	5.053.095,57	0,00
4. Contratos de Terceirização	0,00	0,00
5. Ajustes (Base de Cálculo)	0,00	0,00
6. Base de Cálculo Previdenciário (1+2+3+4+5)	7.388.208,21	18.361.720,73
7. Alíquota	21,00%	15,02%*
8. Obrigações Patronais Estimadas (6*7)	1.551.523,72	2.757.930,45
9. Obrigações Patronais Pagas	1.328.396,02	2.770.122,67
10. Ajustes (Obrigações)	0,00	0,00
11. Estimativa do valor devido (8-9+10)	223.127,70	0,00

Fonte: Sagres e constatações da Auditoria

Depreende-se que, o total apurado como pago pela Auditoria corresponde ao valor pago decorrente da base de cálculo de vencimentos e vantagens fixas - somente de servidores da Administração Direta Municipal - no valor de R\$ 4.098.518,69, não tendo sido incluído nesse cálculo o valor, decorrente da base de cálculo da Administração Indireta, apresentado como pago no quadro de pessoal R\$ 16.101,30. Dito isto, a **estimativa** do valor devido de contribuição previdenciária, junto ao INSS, fica alterada para **R\$ 207.026,40**.

2.8 O Município possui Regime Próprio de Previdência, cuja análise de contas instruiu o Processo TC 04319/22 (PCA julgada irregular, com aplicação de multa à gestora do Instituto);

2.9 Houve Registro de **Denúncia**, as quais já tiveram suas conclusões nos respectivos documentos:

Doc TC 101213/21 – arquivo digital – ausência de competência deste Tribunal para apreciação;

Doc TC 0827/21 – anexado ao Processo TC 0386/20, tendo sido seus fatos apreciados em conjunto à PCA/2020 da gestão municipal;

Doc TC 0695/21 – anexado ao Processo 08027/21 que tratou da mesma matéria – inspeção em gestão de pessoal - acumulação de cargos em várias municipalidades - arquivado.

3. Irregularidades remanescentes, após análise de defesa:

3.1 Abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais – sem a devida indicação dos recursos correspondentes (item 1 do Relatório de defesa);



3.2 Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecido pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal (item 5 do Relatório de defesa);

3.3. Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecido pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (item 6 do Relatório de defesa);

3.4. Aumento das contratações temporárias ao longo do ano de 2021⁷ (93% - item 7 do Relatório de defesa);

3.5. Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social (item 8 do Relatório de defesa).

Cumpre, por fim, informar que esta Corte assim se pronunciou em relação aos exercícios anteriores:

EXERCÍCIO	PROCESSO	PARECER	GESTORES	RELATOR
2018	06168/19	Favorável (Parecer PPL TC 051/20)	Melchior Naelson B. da Silva e Francisco André Alves	Cons. OMSM
2019	08803/20	Favorável (Parecer PPL TC 196/21)	Francisco André Alves	Cons. RSSM
2020	07299/21	Favorável (Parecer PPL TC 44/23)	Francisco André Alves	Cons. RSSM

PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial, este através do parecer da lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, se pronunciou, opinando no sentido de:

a) Emissão de PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas do gestor do Município de Remígio, Sr. Francisco André Alves, relativas ao exercício de 2021;

⁷ Quadro de Pessoal (fl. 5583)

Cargo	Jan	Abr	AH1	Ago	AH2	Dez	AH3	AH
Comissionado	44	110	150%	108	-2%	133	23%	202%
Contratação por excepcional interesse público	76	165	117%	175	6%	147	-16%	93%
Efetivo	570	553	-3%	544	-2%	552	1%	-3%
Eletivo	7	8	14%	8	%	8	%	14%
Emprego público	0	1		0	-100%	0		
Inativos / Pensionistas	225	230	2%	235	2%	238	1%	6%
TOTAL	922	1067	16%	1070	%	1078	1%	17%

- b) Julgamento pela IRREGULARIDADE das contas de gestão do Prefeito acima referido;
- c) Declaração de ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da LRF;
- d) Aplicação de MULTA ao citado gestor, nos termos do artigo 56 da LOTCE/PB, por transgressão a regras constitucionais e legais;
- e) INFORMAÇÃO à Receita Federal do Brasil acerca da ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias, com vistas à adoção das medidas que entender cabíveis;
- f) RECOMENDAÇÃO à administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas, além de adotar as demais sugestões apresentadas no corpo deste parecer.

É o Relatório, informando que o Relatório da Auditoria em que se apoiou o Relator foi subscrito pelo Auditor de Controle Externo, Francisco Vieira de Figueiredo, bem como foram expedidas as intimações de praxe para a presente sessão.

V O T O DO RELATOR

No tocante à **Gestão Fiscal**, houve cumprimento parcial à LRF, porquanto, os gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pelos artigos 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal⁸.

Ressalto que, no que se refere ao desatendimento, em 2021, ao limite de gastos com pessoal estabelecido no art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, em razão do que dispõe o artigo 15 da Lei Complementar nº 178/2021, publicada no Diário Oficial da União de 14/01/2021, tal eiva não deve levar à sanção do gestor.

Todavia, o excesso desses gastos deverá ser eliminado à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023, com prazo limite até 2032, razão pela qual, entendo, que cabem recomendações ao gestor no sentido de cumprir as

⁸ Gastos com pessoal acima dos limites de: 60% estabelecido pelo art. 19 e 54% estabelecido pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;



orientações estabelecidas na legislação pertinente, como foi observado no parecer do Órgão Ministerial (fls. 6129/ 6130).

Nesse contexto, considerando os reflexos da situação de calamidade decorrente da pandemia de COVID-19 nos gastos com pessoal do município, a falha em apreço pode ser mitigada para fins de valoração negativa das presentes contas, sem prejuízo de acompanhamento da questão nos exercícios subsequentes.

O fato enseja, no caso, o envio de recomendação para que sejam tomadas medidas efetivas a fim de reduzir as despesas de pessoal no prazo legal exigido.

Respeitante à **Gestão Geral**, restaram apontados pela Auditoria falhas que não foram supridas pela defesa, quais sejam:

- *Abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais – sem a devida indicação dos recursos correspondentes*, no valor apurado após análise de defesa de R\$ 112.306,09 (fl. 6111);
- *Aumento das contratações temporárias ao longo do ano de 2021 (93%);*
- *Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social* (no montante estimado de R\$ 207.026,40);

No que se refere ao elevado aumento das contratações temporárias, este Tribunal vem se debruçando sobre essa matéria, cujo trabalho resultou no Relatório da Auditoria Temática nº 02/2023, tendo sido concluído que houve agravamento na situação das contratações no Estado como um todo. Nesse sentido, as determinações de ações devem ser dirigidas a todas as gestões, cujo aumento de contratações foi evidenciado, sem prejuízo de, nesta apreciação de contas fazer as recomendações do Ministério Público de Contas, no sentido de a gestão providenciar a regularização do quadro de pessoal do Município⁹.

Depreende-se, da análise da Auditoria, que foram **abertos créditos adicionais suplementares ou especial**, utilizando-se como fonte o excesso de arrecadação no montante de R\$ 4.013.875,24, contudo, até o mês das aberturas dos créditos, o

⁹ Opinião do MPC (fl. 6130): ... “diante desse contexto de excepcionalidade provocado pela pandemia, entendo que a situação do quadro funcional do Município de Remígio, durante o exercício de 2021, pode ser mitigada, afastando-se a consideração do fato para fins de valoração negativa das contas, sem prejuízo do envio de recomendação à gestão municipal no sentido de providenciar a regularização do quadro de pessoal do Município”.



excesso apurado era somente de R\$ 3.901.569,15, resultando em uma diferença sem indicação de fonte de recursos no valor de **R\$ 112,306,09**, e, consequentemente, em infração à norma legal (Lei nº 4.230/64):

Discriminação	Valor em R\$
Excesso Arrecadação	3.901.569,15
Fontes de recursos indicados na abertura de crédito tendo como base o excesso de arrecadação	4.013.875,24
Créditos abertos sem fonte de recursos	112.306,09

Fonte: Relatório de Análise de Defesa (fl. 6111).

No meu sentir, deixo de aplicar multa ao gestor, porquanto, das eivas evidenciadas somente para esta caberia sanção pecuniária.

Considerando que 2021 foi um exercício atípico para todas as gestões, bem como considerando os demais aspectos positivos da PCA, entendo que essas irregularidades remanescentes merecem ponderação por esta Corte, haja visto que não têm o condão de macular *in totum* as contas em apreço.

Dito isto e, à vista do princípio da razoabilidade, considerando os aspectos positivos da gestão, sou porque esta Corte de Contas:

1. Emita e encaminhe à Câmara Municipal de Remígio, **parecer favorável à aprovação** das contas de governo do Prefeito, Sr. Francisco André Alves, relativas ao exercício de 2021;

2. Em separado, através de Acórdão:

2.1. Julgue regulares com ressalvas as contas de Gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Remígio, Sr. Francisco André Alves, na condição de ordenador de despesas, relativas ao exercício de 2021;

2.2. Declare que o mesmo gestor, no exercício de 2021, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;



2.3. Considerando que as aplicações em MDE do exercício de 2021, não atingiram o mínimo constitucional, que seja determinado ao gestor que, na Prestação de Contas referente ao exercício de 2023, comprove a aplicação em MDE do valor de R\$ 658.829,84, nos termos da EC 119/22, além de cumprir com as exigências anuais estabelecidas no art. 212 da Constituição Federal;

2.4. **Expeça** comunicação à Receita Federal do Brasil para que adoção de providências de sua competência, em relação ao recolhimento a menor de contribuição previdenciária no exercício em análise;

2.5. **Expeça** ao gestor recomendações constantes no voto do Relator, bem assim no sentido de evitar a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, sob pena de reflexos negativos em suas prestações de contas futuras, com estrita observância à legislação.

É como voto.



INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES AO RELATÓRIO DO CONSELHEIRO RELATOR

PREFEITURA MUNICIPAL DE REMÍGIO - 2021

DESPESAS COM PESSOAL

Demais Gráficos e Painéis estão acessíveis no Portal do Tribunal de Contas do Estado - <http://tce.pb.gov.br/>

Relatório de Acompanhamento dos Gastos Previdenciários (RGPS) - Prefeitura Remígio

REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA - RGPS									
Num	Unidade Gestora	Base de Cálculo Previdenciário	Obrigações Patronais Estimadas	Ip 1	Obrigações Patronais Pagas	Ip 2	Obrigações pagas sobre estimadas	Diferença (Calculado - GPS)	Ip 3
		(A)	(B)	(B/A)	(C)	(C/A)	(C/B)	(D)=A-C	(D/A)
2019	Remígio	6.863.545,59	1.441.344,57	21,00%	1.249.740,61	18,21%	86,71%	5.613.804,98	81,79%
2020		6.111.076,47	1.283.326,06	21,00%	1.177.695,89	19,27%	91,77%	4.933.380,58	80,73%
2021		7.388.208,21	1.551.523,72	21,00%	1.328.396,02	17,98%	85,62%	6.059.812,19	82,02%
Total		20.362.830,27	4.276.194,35	21,00%	3.755.832,52	18,44%	87,83%	16.606.997,75	81,56%

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA - RPPS									
Num	Unidade Gestora	Base de Cálculo Previdenciário	Obrigações Patronais Estimadas	Ip 1	Obrigações Patronais Pagas	Ip 2	Obrigações pagas sobre estimadas	Diferença (Calculado - GPS)	Ip 3
		(A)	(B)	(B/A)	(C)	(C/A)	(C/B)	(D)=A-C	(D/A)
2019	Remígio	14.844.963,49	3.491.535,49	23,52%	2.081.566,27	14,02%	59,62%	12.763.397,22	85,98%
2020		14.998.387,64	3.677.604,65	24,52%	1.987.639,82	13,25%	54,05%	13.010.747,82	86,75%
2021		18.361.720,73	2.757.930,45	15,02%	2.770.122,67	15,09%	100,44%	15.591.598,06	84,91%
Total		48.205.071,86	9.927.070,59	20,59%	6.839.328,76	14,19%	68,90%	41.365.743,10	85,81%

Fonte: Relatório Inicial da Auditoria
04/12/2023

**DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

O *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 13, § 2º, da Constituição do Estado e art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 18/93, na sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator,

DECIDE emitir e encaminhar à Câmara Municipal de **Remígio, parecer favorável à aprovação** das contas de governo do Prefeito, Sr. Francisco André Alves, relativas ao exercício de 2021.

Em **Acórdão** separado:

1. **Julgar regulares com ressalvas** as contas de Gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Remígio, **Sr. Francisco André Alves**, na condição de ordenador de despesas, relativas ao exercício de 2021;
2. **Declarar** que o mesmo gestor, no exercício de 2021, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. Considerando que as aplicações em MDE do exercício de 2021, não atingiram o mínimo constitucional, **determinar ao gestor** que, na Prestação de Contas referente ao exercício de 2023, comprove a aplicação em MDE do valor de R\$ 658.829,84, nos termos da EC 119/22, além de cumprir com as exigências anuais estabelecidas no art. 212 da Constituição Federal;
4. **Expedir** comunicação à Receita Federal do Brasil para que adoção de providências de sua competência, em relação ao recolhimento a menor de contribuição previdenciária no exercício em análise;
5. **Expedir** ao gestor recomendações constantes no voto do Relator, bem assim no sentido de evitar a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, sob pena de reflexos negativos em suas prestações de contas futuras, com estrita observância à legislação.

Assinado 9 de Fevereiro de 2024 às 11:27



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 9 de Fevereiro de 2024 às 10:43



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 9 de Fevereiro de 2024 às 10:49



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
CONSELHEIRO

Assinado 23 de Fevereiro de 2024 às 09:42



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 9 de Fevereiro de 2024 às 22:07



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 15 de Fevereiro de 2024 às 23:04



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 14 de Fevereiro de 2024 às 11:34



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

9 de Fevereiro de 2024 às 11:46



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marcílio Toscano Franca Filho
PROCURADOR(A) GERAL